

(Handwritten mark)

CRISTIANE SILVA SANTOS
Cristiane Silva Santos
Responsável pelo Setor de Licitação

Malhador/SE, 05 de janeiro de 2021.

RATIFICADO EM: 05 de janeiro de 2021

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, com respaldo no que dispõe o artigo 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

OBJETO: Prestação de serviços profissionais específicos na área da Contabilidade Pública.

EMPRESA CONTRATADA: ERPAC - ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA

ÓRGÃO CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR/SE.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR**



Ms. nº 393
Rubrica

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR**



Tr. n.º 395
Médica

CONTRATO Nº 002/2021

Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, que entre si firmam a **CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR - ESTADO DE SERGIPE**, e a Empresa **ERPAC - ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA**.

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR - ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 03.286.228/0001-88, com sede à Praça 25 de novembro, nº 133, Centro, na cidade de MALHADOR, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu titular, o Sr. **WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 044.861.745-50 e RG nº 3.408.891-1 SSP/SE, e do outro lado a empresa, **ERPAC - ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.086.723/0001-05, estabelecida na Rua Pacatuba, nº 327, Bairro Centro, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo seu Diretor, o Sr. **AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR**, brasileiro, Diretor, inscrito no CRC/SE sob o nº 4187/O-2, para o fim especial de celebrar o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de Inexigibilidade, com base na Legislação em vigor e nas cláusulas a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (Art. 55, I da Lei nº 8.666/93)

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados por parte da CONTRATADA, na área de contabilidade pública, conforme projeto básico parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME E FORMA DE EXECUÇÃO (Art. 55, II da Lei nº 8.666/93)

2.1. O regime de execução apresentado neste contrato é do tipo empreitada por preço global, contratada a prestação de serviço por preço total e certo;

2.2. A forma de execução é do tipo execução indireta.

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR



Assinatura

N.º 396

CLAUSULA TERCEIRA- DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 55, III da Lei nº

8.666/93)

3.1 - Em contraprestação aos serviços prestados na cláusula primeira, obriga-se a CÂMARA, a pagar a CONTRATADA, o valor mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), sendo que proporcionalmente no mês de janeiro de 2021 será de R\$ 4.766,67 (quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e sete centavos).

3.1.1 - Além do valor acima, a CONTRATADA fará jus a 01 (um) honorário adicional no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pela Elaboração da Prestação de Contas Geral.

3.1.2 O valor anual deste contrato é de R\$ 70.766,67 (setenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e sete centavos).

3.1.3 O valor total deste contrato para 24 (vinte e quatro) meses é de R\$ 142.266,67 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sete centavos).

3.2. O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, observada a variação do IPC-A para o período ou outro indicador que venha a substituí-lo, em conformidade com o prazo constante na cláusula quarta e mediante acordo formal entre as partes.

3.3. O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

(c) Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);
(d) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

3.6. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço à Praça 25 de novembro, nº 133, Centro, na cidade de MALHADOR, Estado de Sergipe, dos encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

estojam devidamente discriminados os documentos.

(II) Colocar à disposição da CONTRATADA, até o dia 10 do mês subsequente, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue, em segunda via, mediante TERMO DE ENTREGA, onde

SAGRES;

(I) Envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do

Incumbe a CONTRATANTE:

8.666/93

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (Art. 55, VII da Lei nº

FR 1001

3390.35.00 – Serviços de Consultoria

01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal

01.01 – Câmara Municipal

abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

A despesa orçamentária da execução deste contrato para o exercício de 2021, no valor de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), correrá por conta da dotação orçamentária

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 55, V da Lei nº 8.666/93)

h) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

g) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a CONTRATANTE; e

f) A CONTRATANTE tenha interesse na continuidade dos serviços;

e) Os serviços tenham sido prestados regularmente;

formalmente pela autoridade competente:

Podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado

sua assinatura.

Este contrato tem o prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO (Art. 55, IV da Lei nº 8.666/93)

item 3.1., o IPC-A ou outro indicador que venha a substituí-lo.

3.8. No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no

Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93.

3.7. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º,

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR**



Ms. nº 392
Rubrica

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR**



Rubrica

Fis. nº 398

III) Disponibilizar, nos prazos a serem definidos pela CONTRATADA, as documentações e/ou informações necessárias a execução da Elaboração da Prestação de Contas (Balanço Geral);
IV) A CONTRATANTE não se responsabilizará pelos encargos com o pessoal utilizado pela CONTRATADA, no desenvolvimento de suas atividades.
V) Digitalização de documentos, quando necessários à execução dos serviços objeto deste contrato.
VI) Encaminhar a CONTRATADA, toda e qualquer documentação em segunda via.

Parágrafo Único: Caso a CONTRATANTE não cumpra o disposto nos incisos II e III, ficará a CONTRATADA isenta de quaisquer responsabilidades pelo não cumprimento dos prazos determinados pelos órgãos de fiscalização de controle externo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)

8.666/93)

Incumbe a CONTRATADA:

I) Comparecer à Câmara, quando necessário, a fim de orientar *in loco* os serviços decorrentes do presente CONTRATO.
II) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.
III) Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira e no item 3.1.1. da Cláusula Terceira do presente contrato.
IV) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados.
Parágrafo Único: A CONTRATADA não ficará responsável por:

c) Guarda de qualquer documentação em via original do Órgão;
d) Envio de prestações de contas e/ou informações de recursos de convênios e/ou programas, por meio documental ou eletrônico, aos Órgãos competentes.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)

8.1. A CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas nos incisos I a IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial das cláusulas e condições deste contrato, ou execução do seu objeto em desacordo com a discriminação contida em sua proposta, parte integrante deste ajuste;
8.2. Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições aqui ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela CONTRATADA, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VINCULAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93)

também ensejará rescisão contratual.

Parágrafo Quarto – Caso a CONTRATANTE deixe de cumprir suas obrigações no tocante ao envio das informações previstas na cláusula sexta, item II, por período superior a três meses, do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Terceiro - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão art. 78, incisos I a XVII da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Primeiro – Constituem motivos de rescisão do contrato os casos relacionados no VI. Judicial, nos termos da legislação.

que haja conveniência para Administração;

V. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termos no processo de licitação, desde

incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei nº 8.666/93;

IV. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos

ser:

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo. De acordo com o art. 79, da Lei nº 8.666/93, a rescisão do contrato poderá

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO (Art. 55, VIII e IX da Lei nº 8.666/93)

cobrança.

8.4. A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 10% (dez por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

8.3. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso sem a que a CONTRATADA tenha sanado qualquer das eventuais irregularidades previstas no item anterior, será aplicada multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do contrato;

8.2. A multa de 0,1% (zero virgula um por cento) ao dia, calculada sobre o valor da parcela não cumprida, até que seja sanada a respectiva irregularidade, considerando a data da notificação como termo inicial para aplicação da sanção, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou regulamento;

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR**



Rubrica

Ffs. nº 309



TESTEMUNHAS: Bonina Soares de Jesus CPF Nº 067.891.195-11
Guendalina dos Santos Lages CPF Nº 068.870.235-93

CONTRATANTE
 Presidente
WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA
Wladimir Souza de Oliveira

CONTRATADO
 Diretor
AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Aécio Prado Dantas Júnior

MALHADOR (SE), 05 de janeiro de 2021.

Fica eleito o foro do município de MALHADOR, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.
 E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DO FORO (Art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93)

A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA FONTE DOS RECURSOS

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO (Art. 55, XII da Lei nº 8.666/93)

base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, bem como ao artigo 2º, §§1º e 2º da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

**ESTADO DE SERGIPE
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR**



Rubrica *[Handwritten signature]*
 Fis. nº 400